



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11075-001558/89-79

Sessão de 22 de julho **de 1.99 2** **ACORDÃO Nº** 302-32.338

Recurso nº.: 114.225

Recorrente: FRUTIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA

Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

A divergência na descrição de mercadoria importada ulterior à descrição constante da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias não configura a infração capitulada no Art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis, Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente convocada). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N 114.225 - ACÓRDAO N 302-32.338
RECORRENTE : FRUTIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

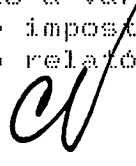
Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração fls. 01 para exigir a multa do Art. 526, inc. II do R.A., tendo em vista que a mesma obteve Guia de Importação para ameixas frescas da variedade ELDORADO, constatando-se depois que a mercadoria efetivamente importada eram ameixas frescas da variedade FRIAR.

Impugnando tempestivamente o feito, a Empresa alega em síntese que tais variedades representam realmente nomes de fantasia, podendo variar de acordo com o mercado consumidor a que se destinam. Reforça sua argumentação com declaração neste sentido prestada pelo exportador chileno.

Diligência levada a efeito pela Recorrida junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária resultou na informação de que os cultivares de ameixas ELDORADO e FRIAR são distintos, diferindo quanto à época da colheita, altura das plantas, coloração dos frutos, etc. Por outro lado, diligência feita junto à CACEX trouxe a informação de que os preços máximos cotados para ameixas frescas são os mesmos, qualquer que seja a variedade.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, e dela ora recorre, em prazo hábil, a Empresa autuada, argumentando que a diferença quanto à variedade das frutas não deve dar azo a que lhe exija a penalidade imposta.

E o relatório.



Rec.: 114.225

Ac.: 302-32.338

V O T O

Filho-me à corrente dos que, neste Conselho, defendem que a exigência da correta descrição da mercadoria não pode ultrapassar o grau de especificidade adotado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias, a NBM é o único instrumento legal a determinar como as coisas devem ser descritas enquanto mercadorias. Exigir-se descrição ulterior à da Nomenclatura é abusivo, até porque, neste caso, nenhum limite pode ser oposto à imaginação de quem exige. Será legítimo dar-se por incompleta a descrição de um microcomputador por faltar a informação sobre quantos parafusos contém? Para descrever copos de vidro são exigíveis informações sobre a dureza e a tenacidade do material? Certamente são dados que podem ser apurados e podem interessar a outras finalidades, mas que se consideram irrelevantes para o efeito de descrever as mercadorias.

No caso em exame, tendo em conta as razões acima, considero que a descrição "ameixas frescas" teria sido suficiente, e a menção à variedade, perfeitamente despicienda, não pode ser arguida para considerar-se a importação como tendo sido realizada ao desabrigo de G.I.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator